Processo: 1206502-8

Relator: Paulo Roberto Vasconcelos

Orgão Julgador: Órgão Especial

Data de 14/04/2015 00:00:00

Publicação:

Íntegra: - AGRAVO REGIMENTAL CIVEL Nº 1206502-8/01

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1206502-8/02

- ADITAMENTOS EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO Nº 1206502-8

AGRAVANTE: MARINEUSA CHUVISKI

EMBARGANTE: MIGUEL DO VALE COELHO JÚNIOR

AGRAVADO/ EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ZENILDO MORAIS TEIXEIRA (0010104-33.2014.8.16.0004)

ADOLFO ROSEVICS (0000373-36.2015.8.16.0179)

LOHAN RAFAEL MACHINSKI SCHROH (0000221-28.2015.8.16.0004) DANIELLY RODRIGUES DO AMARAL (0007624-82.2014.8.16.0004)

RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS

VISTOS.

1. RELATÓRIO

1.1. DO AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1206502-8/01

MARINEUSA CHUVISKI interpôs, às fls. 719/727, Agravo Regimental com pedido de reconsideração da decisão de fls. 440/445, que estendeu os efeitos da decisão proferida às fls. 161/169 à decisão antecipatória de tutela proferida nos autos nº 7327-75.2014.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Em suas razões, expõe a agravante, em resumo, ser portadora de "Linfoma de Hodgkin", já tendo sido submetida a todos os protocolos convencionais de tratamento e que, mesmo após o transplante de medula, foi indicado pela equipe médica o medicamento "Brentuximab Vedotin 50mg - Adcetris", de elevado custo. Afirmou que o medicamento está registrado na ANVISA desde 01.09.2014, tendo sua qualidade, segurança e eficácia atestados e que a

liminar concedida não ofendeu o princípio da "tripartição dos poderes" (ou da "reserva de competências"). Defendeu deter direito constitucional ao recebimento de tal medicamento, sendo dever do Estado fornecê-los, e que a suspensão da execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público tem lugar em situações excepcionais previstas na Lei nº 8.437/92. Por fim, sustentou que não responde ao tratamento com terapias alternativas e que a tese defendida pelo Estado do Paraná, de lesão grave ou de difícil reparação à ordem administrativa, carece de concretude. Pugnou pelo conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, reformando-se a decisão proferida nos autos de Suspensão de Execução, a fim de que seja mantida a liminar que obrigou o Estado do Paraná a fornecer o medicamento requerido.

Houve, por parte da agravante, impugnação ao pedido de aditamento formulado pelo Estado do Paraná, o qual foi juntado às fls. 356/364.

1.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1206502-8/02

MIGUEL DO VALE COELHO JUNIOR interpôs, às fls. 758/763, Embargos de Declaração com pedido de reconsideração da decisão de fls. 440/445, que estendeu os efeitos da decisão proferida às fls. 161/169 à decisão antecipatória de tutela proferida nos autos no. 0007363-20.2014.8.16.0004, em trâmite perante o 14º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

Alegou, quanto ao mérito dos embargos de declaração, que houve parecer favorável do NAT quanto a utilização do tratamento indicado, com o uso do "Sofosbuvir" associado ao "Simeprevir", muito embora seja um tratamento recente. Afirmou que a ação paradigma tem causa de pedir e se refere a um procedimento totalmente diferente. Sustentou que no seu caso, o fato de os tratamentos convencionais não funcionarem autorizaria a importação de medicamento não registrado na ANVISA, mas aprovado pelo FDA americano, sendo irrelevante o fato de o fármaco não estar inserido nos protocolos clínicos e demais diretrizes do Ministério da Saúde. Invocou decisões similares no âmbito do STF e precedentes jurisprudenciais para sustentar o dever do Estado de garantir o direito à saúde, fornecendo medicamento necessário, mesmo que não se encontre registrado junto à ANVISA.

Por fim, requereu o provimento dos embargos, atribuindo-se-lhe efeito infringente, para manutenção da liminar concedida nos autos nº 0007363-20.2014.8.16.0004. Juntou documentos.

1.3. DOS ADITAMENTOS DE FLS. 455/460, 516/521, 780/784 e 846/850 No pedido de aditamento de fls. 455/460 o Estado do Paraná requereu a suspensão da liminar concedida nos autos nº 0000221-28.2015.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em favor de Lohan Rafael Machinski Schroh, para fornecimento do medicamento Hidrocortisona.

O pedido de aditamento de fls. 516/521 trata da suspensão da liminar deferida nos autos nº 0007624-82.2014.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em favor de Danielly Rodrigues do Amaral, para fornecimento também do medicamento Malgramostim.

No pedido de aditamento de fls. 780/784 o Estado do Paraná requereu a suspensão da liminar concedida nos autos no. 0010104-33.2014.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em favor de Zenildo Morais Teixeira, para o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir.

Quanto ao pedido de aditamento de fls. 846/850, requer-se a suspensão da liminar concedida nos autos no. 0000373-36.2015-8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em favor Adolfo Rosevics, também para o fornecimento dos mesmos fármacos.

Em todos os pedidos de aditamento, para extensão dos efeitos da decisão liminar paradigma (fls. 161/169), o argumento de que se vale o Estado do Paraná é o de que os medicamentos em questão não possuem registro junto à ANVISA, sendo, portanto, indisponíveis para aquisição no mercado interno. Alegou que como não existe registro, há riscos à saúde em seu fornecimento e que, se mantida a tutela, o Estado assumirá, por cumpri-la, o risco de fornecimento de droga nociva, incidindo, ainda, em conduta tipificada como crime no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.

Alegou, ainda, além da existência de risco à saúde, o de grave lesão à ordem econômica dados os valores envolvidos e a presença do "efeito multiplicador". Ao final, pugnou pela extensão dos efeitos da decisão já proferida às fls. 161/169, suspendendo as liminares concedidas nos autos acima indicados. Para cada aditamento, juntou documentos.

Em síntese, é o relatório.

- 2. FUNDAMENTAÇÃO
- 2.1 DO AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1206502-8/01 RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

Dispõe o artigo 4º, § 8º da Lei 8437/92 que:

Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 8º. As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da

suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Segundo se extrai da decisão de fls. 161/169, a liminar por ela suspensa versava sobre o fornecimento do medicamento "Lenalidomida (25mg)", fármaco que o Estado do Paraná alegou ser "...importado e [que] não possui registro na ANVISA, nem está enquadrado nos protocolos e listas do SUS, assentando que seu fornecimento e distribuição em território brasileiro não estão autorizados...". Destinava-se esse medicamento ao tratamento de "Mieloma Múltiplo", identificado no CID10 pela sigla C90 (fl. 164).

Ocorre que o caso referente à liminar suspensa pela decisão que ensejou o Agravo Regimental nº 1206502-8/01 (fls. 719/727), em acolhimento ao aditamento de fls. 320/324, dizia respeito ao medicamento "Brentuximab Vedotin 50mg", cujo fornecimento foi imposto para tratamento de "Linfoma de Hodgkin", identificado no CID10 pela sigla C81.9 (fl. 349).

Ainda que em ambas as situações um dos fundamentos invocados pelo Estado do Paraná tenha sido a falta de registro do medicamento na ANVISA, a verdade é que não há identidade entre as liminares. Faltou, pois, nos requerimentos de extensão dos efeitos da liminar o requisito objetivo da identidade de objetos, não sendo possível valer-se daquela decisão, de forma genérica e abstrata, para todo e qualquer medicamento só pelo fato de não haver registro junto a ANVISA, já que cada caso contém suas implicações e particularidades, impedindo que sejam equiparados.

Vale destacar que a suspensão de liminar é medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com cognição sumaríssima, de paupérrimo contraditório e por iniciativa monopolizada pelo Estado, em desfavor de demandas apresentadas pelo cidadão. Daí a razão pela qual o aditamento de que trata o art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92 somente deve ser admitido quando o conteúdo da liminar for idêntico ao da decisão paradigma, relativa a casos em que os aspectos de fato e de direito sejam também os mesmos.

Por atravessar o curso normal do processo perante os demais órgãos jurisdicionais, dotados de extensa competência e legitimidade para conhecer com amplitude os fatos e os direitos alegados, o uso indiscriminado das contracautelas excepcionalíssimas leva ao desprestígio da função jurisdicional. Para evitar a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da eficácia da jurisdição e da responsabilidade do Estado por danos advindos de atos lícitos ou ilícitos, a interpretação dos requisitos de cabimento da suspensão de liminar deve ser rigorosa.

O contrário importaria em injustificada do direito da parte pela destinação do mesmo tratamento a situações distintas.

Nessa perspectiva, no juízo de retratação ensejado pelo agravo regimental, é de se reconsiderar a decisão de fls. 440/445, para que não se conheça do aditamento de fls. 320/324, restando, portanto, não suspensa a liminar deferida nos autos nº 0000953-43.2014.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

2.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1206502-8/02 - SUPRIMENTO DE OMISSÃO - DISTINÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE IMPEDEM O ADITAMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

São tempestivos e regulares os embargos ofertados, também merecendo acolhimento no mérito pela omissão da decisão embargada quanto à distinção entre a liminar suspensa pela decisão de fls. 169/169 e aquela referente ao caso de que trata o recurso em questão.

Realmente, na decisão de fls. 161/169 foi suspensa, como já dito, a liminar que impunha o fornecimento do medicamento "Lenalidomida (25mg)", fármaco que o Estado do Paraná alegou ser "...importado e [que] não possui registro na ANVISA, nem está enquadrado nos protocolos e listas do SUS, assentando que seu fornecimento e distribuição em território brasileiro não estão autorizados...". Destinava-se esse medicamento ao tratamento de "Mieloma Múltiplo", identificado no CID10 pela sigla C90 (fl. 164). No caso relativo aos embargos de declaração em questão, referente ao aditamento de fls. 238/243, os medicamentos são outros - Sofosbuvir e Simeprevir -, destinados ao para tratamento de "hepatite viral crônica C".

É de rigor reconhecer que os medicamentos e o caso médico no qual serão empregados não guardam relação com a decisão inicial de suspensão. O Estado do Paraná valeu-se da mesma decisão para ir solicitando a extensão da liminar a outros casos, nos quais limitou-se ao entendimento de ausência de registro junto a ANVISA.

Isso, como visto, não é admissível, sob risco de se admitir a aplicação da mesma contracautela a situações diferentes do ponto de vista fático ou de direito, o que não encontra respaldo na Lei nº 8.437/1992, dado que a interpretação a ser dada ao § 8º de seu art. 4º é restritiva.

Por outro lado, o caráter excepcional do instituto, que impõe a necessidade de interpretação restritiva de seu regramento, o faz inclusive no que toca à atribuição de competência ao Presidente do Tribunal para apreciá-lo.

Nessa perspectiva, anoto que, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante

ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". É no mesmo sentido o art. 359 do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual "poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição."

Bem por isso, não se apresenta viável, quando se trata de demanda originária do Juizado Especial, a formulação de pedido de suspensão junto ao Presidente do Tribunal, uma vez que inexiste recurso específico dirigido ao Tribunal de Justiça contra as decisões prolatadas pelos magistrados de primeiro grau com jurisdição nessa justiça especializada. Essa barreira, aliás, é intransponível sob pena de desvirtuamento do sistema próprio dos Juizados Especiais, que possui regramento recursal próprio, específico.

Há vozes no sentido da inadmissibilidade do instituto da suspensão de liminares no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela incompatibilidade com o microssistema respectivo. Nesse sentido, aliás, a decisão do Tribunal Regional da 3ª Região em pedido de suspensão de antecipação de tutela concedido por Juizado Especial Federal, também citado na decisão do SL nº 0009116-95.2011.404.0000 pela Presidência do TRF da 4ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL EM PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. GRAVE LESÃO À ORDEM, SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO PREJUDICADO. -Agravo regimental, manejado por Prefeitura Municipal, contra decisão exarada pela Presidência do Tribunal, a indeferir pedido de suspensão, deduzido sob argumento de grave lesão à ordem, saúde e economia públicas, dos efeitos de decisão proferida no Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, em autos tendentes ao fornecimento de medicamento destinado a transplantado de rim. -Não cabe pedido de suspensão (Lei nº 8.437/1992, Lei nº 4.348/64 e atual Lei nº 12.016/2009), em face de decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, à míngua de previsão legal específica, e da incompatibilidade do instituto com o microsistema dos Juizados Especiais, que se voltam às causas de menor complexidade e valor, sem aptidão a ferir, gravemente, os bens jurídicos preservados na legislação de regência, tais como ordem, saúde e economia públicas. -Pedido de suspensão não conhecido. Agravo prejudicado. (SLAT 200903000026622, JUIZ PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/11/2009

Assim, suprindo a omissão apontada, quanto à distinção dos casos impeditiva do aditamento, bem como a referente à incompetência desta Presidência para apreciar o pedido atinente a suspensão de liminar proferida por Juizado Especial, e por efeito desse suprimento, reconsidero a decisão de fls. fls. 440/445, para que não conhecer do aditamento de fls. 238/243, restando, portanto, não suspensa a liminar deferida nos autos nº 0007363-20.2014.8.16.0004 do 14º Juizado da Fazenda Pública de Curitiba. 2.3. DOS ADITAMENTOS DE FLS. 455/460, 516/521, 780/784 e 846/850 A decisão de fls. 161/169 suspendeu liminar impositiva do fornecimento do medicamento "Lenalidomida (25mg)", fármaco que o Estado do Paraná alegou ser "...importado e [que] não possui registro na ANVISA, nem está enquadrado nos protocolos e listas do SUS, assentando que seu fornecimento e distribuição em território brasileiro não estão autorizados...". Destinava-se esse medicamento ao tratamento de "Mieloma Múltiplo", identificado no CID10 pela sigla C90 (fl. 164). São objeto dos aditamentos de fls. 455/460, 516/521, 780/784 e 846/850 liminares relativas ao fornecimento de Hidrocortisona para tratamento de hiperplasia adrenal congênita, Malgramostim para tratamento de proteinose alveolar pulmonar e Sofosbuvir e Simeprevir para tratamento de Hepatite tipo C.

Ainda que em todas as situações um dos fundamentos invocados pelo Estado do Paraná tenha sido a falta de registro do medicamento na ANVISA, a verdade é que não há identidade entre as liminares. Faltou, pois, nos requerimentos de extensão dos efeitos da decisão inicial o requisito objetivo da identidade de objeto, não sendo possível valer-se daquela decisão, de forma genérica e abstrata, para todo e qualquer medicamento só pelo fato de não haver registro junto a ANVISA, já que cada caso contém suas implicações e particularidades, impedindo que sejam equiparados.

Repita-se que a suspensão de liminar é medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com cognição sumaríssima, de paupérrimo contraditório e por iniciativa monopolizada pelo Estado, em desfavor de demandas apresentadas pelo cidadão. Daí a razão pela qual o aditamento de que trata o art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92 somente deve ser admitido quando o conteúdo da liminar for idêntico ao da decisão paradigma, relativa a casos em que os aspectos de fato e de direito sejam também os mesmos.

A propósito, vale transcrever a decisão proferida pelo Exmo. Min. Joaquim Barbosa no SL 745 MC/SP, que bem ilustra o que se pretende dizer: "...A suspensão de liminar é medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com cognição sumaríssima, de paupérrimo contraditório e por iniciativa monopolizada pelo Estado, em desfavor de demandas apresentadas pelo cidadão.

Por atravessar o curso normal do processo perante os demais órgãos jurisdicionais, dotados de extensa competência e legitimidade para conhecer com amplitude os fatos e os direitos alegados, o uso indiscriminado das contracautelas excepcionalíssimas leva ao desprestígio da função jurisdicional. Para evitar a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da eficácia da jurisdição e da responsabilidade do Estado por danos advindos de atos lícitos ou ilícitos, a interpretação dos requisitos de cabimento da suspensão de liminar deve ser rigorosa, com a demonstração imediata e inequívoca de risco de ruptura social ou de ruína institucional."

Assim, não podem ser admitidos os pedidos de aditamento de fls. 455/460, 516/521, 780/784 e 846/850, por não guardarem as liminares respectivas relação de identidade com a que foi suspensa pela decisão de fls. 161/169.

Ante o exposto:

- 3.1. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 440/445 para indeferir o pedido de aditamento de fls. 320/324 e não conhecer do pedido de suspensão da liminar deferida nos autos nº 0000953-43.2014.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, restando vigentes os efeitos desta. Por consequência, resta prejudicado o agravo regimental nº 1206502-8/01 de fls. 719/727.
- 3.2. conheço dos embargos de declaração cível nº 1206502-8/02 (fls. 758/763) e os acolho para, suprindo a omissão quanto à inadmissibilidade do aditamento e à incompetência desta Presidência para o pleito de suspensão, e por efeito desse suprimento, reconsiderar a decisão de fls. fls. 440/445, indeferir o aditamento de fls. 238/243 e não conhecer do pedido de suspensão da liminar deferida nos autos nº 0007363-20.2014.8.16.0004 do 14º Juizado da Fazenda Pública de Curitiba, restando vigentes todos os efeitos desta.
- 3.3. indefiro os pedidos de aditamento de fls. 455/460, 516/521, 780/784 e 846/850 e, portanto, não conheço dos pleitos de suspensão das liminares concedidas nos autos nº 0000221-28.2015.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 0007624-82.2014.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 0010104-33.2014.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Curitiba e nos autos nº 0000373-36.2015-8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública da Curitiba.

Dê-se ciência aos juízos de origem.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Acessado em: 31/03/2019 12:27:14